

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO - SFI  
Coordenação de Planejamento e Estudos Regulatórios

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2021.

**Assunto: Revisão da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992.**

### I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	
Tema Secundário	
Nº e Título da Ação Regulatória	Livro de Movimentação de Combustíveis

### II. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

A Lei nº 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, no artigo 6º prevê que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Entretanto, o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a AIR, versa no artigo 4º que a referida análise poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente. Uma das hipóteses de dispensa da AIR está relacionada com ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, inciso IV do artigo 4º do mencionado Decreto.

A Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, institui o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), para registro diário pelos postos revendedores, dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. Essa Portaria constitui-se uma das normas mais antigas ainda em vigência dentro da legislação aplicável ao trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis.

A proposta em discussão aborda a atualização da regulamentação sobre o tema, sem alteração de mérito. Logo, qualifica-se como ato normativo de baixo impacto, nos termos previstos do inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020. Ademais, não ensejará qualquer custo adicional para os agentes econômicos ou consumidores, não requer qualquer despesa orçamentária ou financeira, tampouco repercute de forma substancial nas políticas públicas saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

### III. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, versa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei nº 9.478, de agosto de 1997, no inciso I do artigo 8º, determina que uma das atribuições da ANP é implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Dentro desse arcabouço jurídico e com base no artigo 121 do Regimento Interno da Agência (Portaria ANP nº 265/2020), verifica-se que:

*"Art. 121 -. Compete à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento:  
(...).*

*II - planejar e executar as ações de fiscalização dos agentes que compõem o abastecimento nacional de combustíveis em todo o território nacional, com apoio dos Núcleos Regionais de Fiscalização;"*

Cabe ressaltar que o abastecimento nacional de combustíveis é composto por cerca de 124 mil [1] agentes econômicos, sendo 57.627 [2] empresas (46%) na revenda varejista de GLP e a 42.093 [3] postos (34%) na revenda varejista de combustíveis automotivos. No primeiro semestre de 2021, a SFI realizou 9.064 [4] ações de fiscalização o que gerou 1.798 autos de infração, 300 autos de interdição e 57 autos de apreensão. Destaca-se que o segmento de revenda de combustíveis líquidos representou cerca de 81% das ações de fiscalização e aproximadamente 82% das autuações.

Observa-se que o segmento *de revenda varejista de combustíveis automotivos* é o mais fiscalizado pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento e tal situação justifica a necessidade de atualização, sem mudança do mérito, da Portaria DNC nº 26, de 1992, para o trabalho da fiscalização. A mencionada norma estabelece institui o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), para registro diário pelos postos revendedores, dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá ou outras providências.

Outro fator relevante que justifica a revisão da antiga Portaria do DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) é o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. O artigo 9º do Decreto nº 10.139, de 2019, versa que a consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato como, por exemplo, a atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal e a atualização de termos e de linguagem antiquados.

Inicialmente, a proposta de revisão da Portaria DNC ocorreria no âmbito da revisão da resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, Resolução ANP nº 41, de 2013, com a consolidação dos dois atos. Entretanto, por diversos motivos, a proposta de revisão da resolução que dispõe sobre a revenda varejista de combustíveis automotivos ocorreu de uma forma simplificada, apenas alterações de alguns dispositivos específicos. Dessa forma, coube à SFI a atualização da antiga legislação do DNC.

### IV. ESTUDO DO PROBLEMA

## IV.1 Histórico e Descrição

O presente documento tem como escopo embasar a proposta de substituição da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, norma que regulamenta o inc. VI do art. 3º, da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, a saber:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:”

A citada portaria, que representou um avanço na época de sua publicação, hoje encontra-se de maneira especial desatualizada. Os revendedores varejistas de combustíveis são obrigados a preencher, de maneira manual, o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. Contudo, a realidade já aponta para procedimentos mais modernos, sendo que o mercado já apresenta diferentes *softwares* capazes de substituir com muito mais qualidade o já antigo livro encadernado com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura, numerado com no mínimo de 100 (cem) folhas, entre outras regras a que está submetido.

Diante do exposto, cabe destacar que os próprios agentes econômicos irão se beneficiar de um preenchimento menos antiquado e com o qual, em regra, já estão familiarizados dada a penetração da tecnologia da informação na vida de todos.

O descompasso entre a obrigação imposta pela Agência e a realidade foi identificada pela SFI há algum tempo. Em outro momento, foi proposta como solução a criação do Documento de Estocagem e Comercialização de Combustíveis – DECC, que viria a ser um registro eletrônico de todas as movimentações diárias das vendas de combustíveis, enviado eletronicamente, com periodicidade pré-determinada, para o Banco de Dados do SIMP-WEB. Entretanto, após a participação da sociedade na Audiência Pública o assunto não foi a frente devido à problemas de infraestrutura dos agentes afetados pelo tema e a Agência.

A minuta de Resolução proposta aproveita ainda para, além da forma, adequar o conteúdo do novo LMC, de forma que algumas outras informações tidas como relevantes passem a ser declinadas pelos postos revendedores.

## IV.2 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Os agentes econômicos afetados pelo tema serão os revendedores varejistas de combustíveis automotivos autorizados para o exercício da atividade de revenda conforme a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

## V. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Ressalta que o mencionado ato do DNC regulamenta o inciso VI do artigo 3º da Lei 9.847, de 1999, a saber:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.”

## **VI. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS**

O principal objetivo da minuta de Resolução proposta é a atualização da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, sem alteração do mérito do ato.

## **VII. PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Conforme estabelecido na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a minuta de resolução deverá ser seja submetida à consulta pública por 45 dias previamente à audiência pública.

## **VIII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

Em face de se tratar da simples atualização da Portaria DNC nº 26, de 1992, sem alteração do mérito não se aplica a identificação de alternativas à minuta de Resolução ora proposta.

## **IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

Como conclusão espera-se a publicação da atualização da Portaria DNC nº 26, de 1992, que institui o Livro de Movimentação de Produtos (LMC) para registro diário, pelos postos de revenda, dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências.

A obrigação de preencher o LMC, atualmente, já está estabelecida e é do conhecimento dos agentes econômicos regulados pela Agência. Em face do mérito da obrigação não ser alterado com a minuta proposta, não cabe a procedimentos para a sua implementação. Ressalta que os procedimentos de fiscalização e monitoramento dos dispositivos estabelecidos serão os mesmos já aplicados pela fiscalização.

## **X. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS**

Não se aplica alteração da classificação de risco das atividades reguladas, os deveres contidos no ato continuam os mesmos, não há alteração.

[1] Fonte: Seminário de Avaliação do Mercado de Combustíveis 2021

[2] Fonte: Sistema de Informações de Movimentação de Produtos -SIMP em 13/09/2021

[3] Fonte: Sistema de Informações de Movimentação de Produtos -SIMP em 13/09/2021

[4] Fonte: Fiscalização do Abastecimento em Notícias – 1º Semestre de 2021



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES, Superintendente**, em 21/10/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **HELENICE MARTINS DIAS, Coordenadora de Medidas Cautelares**, em 21/10/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **EDER MARCIO SILVA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico de Planejamento, Execução e Resultado**, em 21/10/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE IUNES PEREIRA, Assessor Nacional de Fiscalização**, em 21/10/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA TORRES, Coordenadora de Planejamento e Estudos Regulatórios**, em 21/10/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1592460** e o código CRC **9F430846**.

---